



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00977430/2025-18		
INTERESSADOS	A.P.M. e F.M.R.N., responsáveis pelo estudante J.P.M.R.		
ASSUNTO	Recurso nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATOR	Cons. Cláudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 12/2026	CEB "D"	Aprovado em 28/01/2026 Comunicado ao Pleno em 04/02/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelos responsáveis legais do estudante J.P.M.R., contra decisão da Unidade Regional de Ensino Centro, que manteve a retenção do aluno na 1ª série do Ensino Médio, ao final do ano letivo de 2025, no Colégio I.L.

O Conselho de Classe da unidade escolar deliberou pela retenção do estudante em 09/12/2025, tendo se reunido, novamente, em caráter extraordinário, para apreciar o pedido de reconsideração apresentado pelos responsáveis legais, em 15/12/2025, ocasião em que foi mantida a decisão de retenção.

Os responsáveis legais do estudante, no pedido de reconsideração, sustentam que a decisão de retenção não teria observado, de forma suficiente, as especificidades do aluno, à luz dos laudos médicos e neuropsicológicos apresentados, os quais indicariam dificuldades persistentes de aprendizagem e nível cognitivo limítrofe. Alegam, ainda, que tais condições demandariam maior flexibilização pedagógica, com a adoção de estratégias diferenciadas de avaliação e acompanhamento, de modo a assegurar a progressão escolar. Registram, igualmente, dificuldades de comunicação entre a família e a equipe pedagógica da unidade escolar. Por esses motivos, defendem que a retenção poderia acarretar prejuízos ao desenvolvimento acadêmico e socioemocional do estudante.

Por não concordarem com o resultado, os responsáveis interpuíram Recurso nos termos da Deliberação CEE 155/2017, tendo sido constituída Comissão de Supervisores de Ensino pela Unidade Regional de Ensino Centro, a qual, após análise da documentação, manifestou-se, em 23/12/2025, pelo indeferimento do recurso, mantendo a decisão da escola.

Observa-se, entretanto, que apenas em 09/12/2025, conforme registro constante na Ficha de Atendimento, os responsáveis manifestaram formalmente discordância quanto à decisão de retenção, entretanto, não há registros de pedidos de reconsideração ao longo do ano letivo, apesar de terem sido cientificados dos resultados das avaliações periódicas.

Dessa forma os autos foram, então, encaminhados a este Conselho Estadual de Educação para apreciação, nos termos do artigo 24 da Deliberação CEE 155/2017, com a devida evidência que o estudante possui matrícula no referido colégio para o ano letivo de 2026.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

Documento	Fis.	Emissor/Responsável	Inciso art.23, §2º
Regimento Escolar	422-507	Colégio I.L.	I
Planos de Ensino (componentes objetos da retenção)	55-104; 74-92; 87-92	Docentes das disciplinas	II
Instrumentos avaliativos (provas e atividades)	109-200; 228-243 etc.	Docentes	III
Atividades de recuperação	206-231; 244-251; 218-227	Coordenação/Docentes	IV
PEI (Plano Educacional Individualizado)	252-253; 29-30	Coordenação Pedagógica	V
Relatórios neuropsicológicos/audiológicos	23-27; 274-281; 36-50	Profissionais de saúde	VI
Histórico Escolar e Boletins	390-393; 22; 54; 358	Secretaria Escolar	VII



Diários de Classe	394-420	Docentes	VIII
Atas de Conselhos de Classe	296-309; 310-343; 09/12 e 15/12	Direção/Coordenação	IX
Manifestação da Escola	386 - 388	Direção da escola	X
Análise dos argumentos da família (URE)	510-515	Comissão de Supervisores	art.23, §3º
Declaração/Comprovantes de matrícula 2026	389; 528-533; 538-541	Escola/Família	XI
Relatório de pedidos de reconsideração no período	03-07; 08-14; 51-53	Escola	XII

Da matrícula do estudante

Em consulta realizada em 13/01/2026, no portal da Secretaria Escolar Digital, constatou-se a matrícula do estudante na referida escola, conforme comprova-se abaixo:

Ano Letivo	IF	Nome Diretoria	IT	Município Escola	IT	Rede de Ensino	IT	Código Escola	IT	Turmo	IT	Tipo Ensino	IT	Hab.	IT	Série/Término	IT	Turma	IT	Di Início Matrícula	IT	Di Fim Matrícula	IT	Nr Classe	IT	Rendimento	IT	Ver
2026		CENTRO		SAO PAULO		PRIVADA		100420		6		101		0		1		1 ^º SÉRIE C INTEGRAL ANUAL LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS		02/02/2026		04/12/2026		300617372				
2025		CENTRO		SAO PAULO		PRIVADA		100420		6		101		0		1		1 ^º SÉRIE C INTEGRAL ANUAL LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS		27/02/2025		05/12/2025		296153802		Reido Rendimento		
2024		CENTRO		SAO PAULO		PRIVADA		100420		1		14		0		9		9º ANO D MANHÃ ANUAL		08/03/2024		06/12/2024		285771861		Aprovado		
2023		CENTRO		SAO PAULO		PRIVADA		100420		1		14		0		8		8º ANO D MANHÃ ANUAL		22/03/2023		08/12/2023		277121844		Aprovado		

Da regularidade procedural

Verifica-se que o processo observou a sequência procedural prevista na Deliberação CEE 155/2017, com a formalização do pedido de reconsideração, a interposição de recurso e a apreciação pelas instâncias competentes. Consta, ainda, a constituição regular de Comissão de Supervisores de Ensino, designada por Portaria específica, a qual procedeu à análise fundamentada do pedido de reconsideração e do recurso em âmbito regional, conforme registrado nos autos do processo SEI 015.00977430/2025-18. Ressalte-se, por fim, que os prazos estabelecidos nas Deliberações CEE 155/2017 e 161/2018 foram devidamente observados.

Da análise da documentação apresentada pela escola

Registra-se que as dificuldades de aprendizagem do estudante foram comunicadas à unidade escolar desde o ano letivo de 2021, ocasião em que os responsáveis apresentaram relatórios diagnósticos elaborados por profissionais de processamento auditivo (fls. 23 a 27) e neuropsicologia (fls. 37 a 50), documentos que orientaram o acompanhamento pedagógico do aluno.

“Os resultados desta avaliação apontam dificuldade para a execução de tarefas auditivas que envolvam os mecanismos fisiológicos de atenção seletiva, atenção direcionada, atenção compartilhada e processamento temporal, considerando-se que a pontuação média obtida pelo paciente na avaliação do menor do que esperada para sua faixa etária”.

O estudante foi promovido ao final do ano letivo de 2024, por decisão do Conselho de Classe, embora não tenha atingido a média mínima em dois componentes curriculares, tendo os responsáveis firmado Termo de Compromisso em fevereiro de 2025 (fls. 360).

Diante das solicitações dos responsáveis, a unidade escolar elaborou Plano Educacional Individualizado - PEI, com vigência prevista para o período de outubro a dezembro de 2025, no qual constam os objetivos, procedimentos metodológicos e avaliativos, incluindo observação sistemática, provas adaptadas, tempo adicional, atividades diversificadas e disponibilização de materiais de consulta. O documento apresenta, ainda, roteiros de estudos personalizados, com indicação dos conteúdos a serem priorizados (fls. 29 a 35).

Segue relatório médico elaborado na ocasião (fl. 274)



RELATÓRIO MÉDICO PARA A ESCOLA:

O paciente [REDACTED] atualmente com 15 anos e 11 meses, apresenta nível cognitivo limítrofe aferido em 2021 (não configura deficiência intelectual, mas indica um funcionamento cognitivo abaixo da média). Tem dificuldade na aprendizagem desde o início da escolaridade. Como as demandas vão aumentando ele vem apresentando dificuldades proporcionalmente maiores na aprendizagem. Vai necessitar de Programa educacional individualizado (PEI) para sua adaptação acadêmica, com adaptação curricular, acomodações e flexibilizações, de acordo com sua capacidade, devendo ser reavaliado quando necessário. Não existe nenhum ganho em retê-lo de ano.

Z55.5 — Dificuldades associadas ao funcionamento intelectual limítrofe

07/10/2025

Os planejamentos semestrais de aula apresentados pelos docentes contemplaram competências, habilidades, temas/conteúdos e procedimentos avaliativos. (fls. 55 a 108).

Entretanto, o aluno foi reprovado, conforme consta no Boletim Escolar de 2025:

DISCIPLINAS	1º SEMESTRE		2º SEMESTRE		PRIMEIRO CONSELHO	MEDIA FINAL	TOTAL
	MSPRECO(MSP)	MF	MSPRECO(MSP)	MF			
EDUCAÇÃO	6.00	8.00	6.00	8.00			
ÍNGLIS-PORTUGUESA	6.00	8.00	6.00	8.00			
RTE	7.00	7.00	4	8.00	6.00		4
VALORES	6.00	8.00	3	8.00	6.00		3
LOGOPÁTHIA	6.00	8.00	4	8.00	8.00	1	5
LT. LÍNGUA							
ASTROLOGIA	6.00	8.00	6	8.00	6.00		6
LETRAMENTO DIGITAL					5.00	6.00	3
MARRATIVAS SOCIO-CULTURAIS: O MUNDO E A ESCRITA	6.00	8.00	9	8.00	6.00		9
LITERATURA	6.00	8.00	9	8.00	6.00	2	11
COMUNICAÇÃO EM UM MUNDO GLOBALIZADO	6.00	8.00	12	8.00	6.00		12
ESPORTE	6.00	8.00	5	8.00	6.00		5
ALEMÃO	6.00	8.00	5	8.00	6.00		5
ALEMÃO 2	6.00	8.00	7	8.00	6.00	2	9
EDUCAÇÃO FÍSICA	6.00	8.00	8.00	8.00			
IDIOMA	6.00	8.00	6.00	8.00	6.00		11
EDUCAÇÃO	6.00	8.00	4	8.00	6.00		4
MAT. MATEMÁTICA 1	6.00	8.00	4	8.00	6.00		4
MAT. MATEMÁTICA 2	6.00	8.00	4	8.00	6.00		4
JURÍDICA	6.00	8.00	17	8.00	6.00	3	20
HISTÓRIA	6.00	8.00	3	8.00	6.00		3
GEORGRAFIA	6.00	8.00	6	7.00	7.00		8
SCIENCE	6.00	8.00	2	8.00	6.00		2
Desempenho							

De acordo com os relatórios docentes e registros de ocorrências apresentados, há registros indicando baixa participação do estudante nas aulas e nas atividades propostas, reduzido envolvimento nas discussões em sala, baixo domínio dos conteúdos trabalhados, bem como relatos de que, por vezes, não levava material escolar necessário para as aulas, além de não realizar registros das aulas e apresentar dispersão frequente (fls. 310 a 343; 383 a 385).

Da avaliação e dos critérios regimentais

A documentação constante dos autos indica que os critérios de avaliação, promoção e retenção encontram-se expressamente previstos no Regimento Escolar, devidamente aprovado pela Unidade Regional de Ensino Centro, tendo sido observados no caso em análise. Verifica-se, ainda, que houve a proposta de avaliação por múltiplos instrumentos ao longo do ano letivo ao estudante, conforme registro no diário de classe, fichas de acompanhamento e boletins escolares juntados ao Processo SEI 015.00977430/2025-18. As avaliações evidenciam, s.m.j., a adoção de instrumentos diferenciados, com grifos em palavras-chaves, adaptação de enunciados e indicação de avaliações “personalizadas” ou adaptadas”, em consonância com as orientações previstas no Plano Educacional Individualizado – PEI.

Consta nos autos, ainda, que o Conselho de Classe analisou a situação do estudante em mais de uma oportunidade, inclusive em reunião extraordinária, especificamente destinada à apreciação do pedido de reconsideração.

Dos argumentos apresentados pelos responsáveis e eventual fato novo

Os laudos médicos e neuropsicológicos juntados aos autos indicam que o estudante apresenta nível cognitivo limítrofe, com recomendações de adaptações curriculares e acompanhamento individualizado.

CEESP/C202600012



Todavia, da análise do conjunto documental, verifica-se que tais condições já eram do conhecimento da unidade escolar, havendo inclusive adequações ao longo do ensino fundamental, que proporcionaram o desenvolvimento do estudante, segundo relato dos pais (fls. 6).

Verifica-se ainda que a escola procedeu à avaliação contínua do estudante, por meio de diferentes instrumentos avaliativos, ao longo do ano letivo, bem como oportunizou ações sistemáticas de recuperação em consonância com o disposto na Deliberação CEE 155/2017. Não se identificam nos autos, s.m.j., evidências de atitudes discriminatórias, tendo sido observados os critérios de avaliação, promoção, retenção previstos no Regimento Escolar, devidamente homologado pela URE.

Nessa perspectiva, as informações apresentadas não configuram fato novo, nos termos do artigo 23, §5º, inciso III, da Deliberação CEE 155/2017, uma vez que não se trata de elementos supervenientes à decisão de retenção, mas de condições previamente acompanhadas e descritas pela instituição de ensino e, posteriormente, pela Comissão de Supervisores.

Da Decisão da Comissão de Supervisão

A Supervisão de Ensino da Unidade Regional Centro expediu o seguinte Parecer:

“A Comissão de Supervisores de Ensino designada para proceder à análise do presente Recurso, nos termos da Deliberação CEE nº 155/2017, após a análise da farta documentação carreada aos autos, é de parecer de que houve por parte do referido Estabelecimento de Ensino o cumprimento das normas legais vigentes; a obediência às Normas Regimentais no processo de avaliação e retenção do aluno; a inexistência dos indícios de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o discente em tela e a inexistência de fato novo relevante e considerando que o aluno apesar de se encontrar matriculado no Estabelecimento de Ensino, esta Comissão se manifesta pelo INDEFERIMENTO do Recurso interposto, mantendo a retenção do aluno J.P.M.R., na 1ª série do Ensino Médio.”

NORMAS

A **Lei 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

“(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

(...)"

A **Lei 14.254**, de 30 de novembro de 2021, dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem determina que:

“(...)

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.



Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos. (...)"

A Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

"**Art. 1º** O direito à educação escolar, com progresso nos estudos, é entendido, nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, definidas no Parecer CNE/CEB nº 07/2010, como um direito inalienável do ser humano e constitui o fundamento maior desta Deliberação.

Parágrafo único - A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

I. A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II. A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses.

III. A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação e ao progresso nos estudos.

(...)

Art. 17. A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I. assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;

II. utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III. fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de provas finais, quando essas ocorrerem, tal como determina a alínea "a" do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96.

(...)

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I. o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II. a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

IV. regimento escolar;

V. planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;



VI. instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

VII. atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

VIII. proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

IX. avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

X. histórico escolar do aluno;

XI. diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

XII. atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

XIII. análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XIV. declaração da situação de matrícula do aluno;

XV. relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I. o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II. a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III. apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I. o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II. a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III. a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.

(...)"

A Indicação CEE 161/2017 esclarece que o intuito da Deliberação CEE 155/2017 é “reiterar aspectos que reforcem o caráter diagnóstico, formativo e qualitativo da avaliação, na expectativa de superar eventuais práticas de uma cultura seletiva, excluente e classificatória que, entre outros aspectos, pode se expressar em processos de avaliação que inviabilizam que crianças, adolescentes, jovens e adultos sejam respeitados em seu direito a um percurso de aprendizagem, socialização e desenvolvimento humano.”



A Deliberação CEE 161/2018 altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE 155/2017.

“(…)

Art. 1º. Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 6º da Del. CEE 155/2017 com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Regimento Escolar ficará disponibilizado no site da escola, ou, não dispondo a unidade escolar desse recurso, ela deverá fornecer cópia do Regimento a todos os alunos/responsáveis que o requererem.

Artigo 2º. O parágrafo 5º do artigo 21 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Artigo 3º. O parágrafo 5º do artigo 22 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Artigo 4º. Revoga-se o § 7º do artigo 23 da Del. CEE 155/2017.

(…)"

1.2 APRECIAÇÃO

A contestação à retenção do estudante J.P.M.R. na 1ª Série do Ensino Médio apresenta como ponto central o argumento de que o Colégio I.L. não teria tomado os devidos cuidados para que ele tivesse um acompanhamento e fizesse suas avaliações de forma condizente com suas condições. A documentação anexa a este processo mostra que a instituição toma os devidos cuidados com o aluno desde 2021, quando foi apresentado o diagnóstico que indicava sérias dificuldades para o processo de aprendizagem. Entretanto, a transição do Ensino Fundamental para o Ensino Médio trouxe novos desafios. Um novo diagnóstico, de outubro de 2025, indicou novos cuidados que resultaram no desenvolvimento de um novo PEI (Programa Educacional Individualizado), que foi seguido pela instituição de ensino, mas não foi suficiente para reverter a tendência de notas da parte do aluno. Os Conselhos de Classe e a Comissão de Supervisão analisaram a situação, entenderam que a escola havia cumprido as melhores normas de inclusão e seu Regimento, pontuaram conteúdos não dominados pelo aluno em diferentes disciplinas (fls. 310, 318, 319, 326, 336 e 342) e concluíram que o melhor para o aluno seria refazer a 1ª Série do Ensino Médio. Este Relator reconhece que a escola esteja conduzindo o processo pedagógico em tela de forma responsável, mas respeitosamente discorda da conclusão de que neste momento a reprovação seja o melhor caminho para J.P.M.R. As médias obtidas por ele não ficaram muito distantes da média 6, necessária para a aprovação, e não houve tempo para que o PEI começasse a surtir efeito. Foi relatada dificuldade do aluno para enxergar a lousa, mesmo na primeira carteira da sala (fls. 266). É importante haver uma atenção especial para este e outros pontos que podem interferir no acompanhamento das aulas pelo aluno.

Especificamente para o aluno J.P.M.R., como neste contexto a retenção não garantiria benefícios, é importante que o estudante permaneça no e com o grupo.

Pelo acompanhamento médico que o aluno tem recebido, vê-se que ele tem um sólido apoio familiar. Consta nos autos relato dos responsáveis legais que traz preocupação com relação ao lado emocional do estudante que, pela sua natureza, impõe especial atenção às dimensões protetiva, preventiva e socioemocional, independentemente do desfecho administrativo do presente recurso. Considerando o teor sensível, cabe orientar que a presença ativa e contínua da família junto ao estudante revela-se medida essencial, de modo a assegurar acompanhamento próximo, escuta qualificada e suporte emocional adequado, em articulação permanente com a unidade escolar. À escola, recomenda-se a elaboração, acompanhamento e monitoramento voltado ao acolhimento do estudante, à mediação de relações interpessoais e ao desenvolvimento de estratégias que favoreçam sua permanência, bem-estar e desenvolvimento integral no ambiente escolar, de acordo com seus Planos Antibullying e Socioemocional, respeitando-se suas singularidades. Por fim, ressalta-se a importância da articulação com os serviços que integram a rede de proteção social, incluindo, quando necessário, os serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas disponíveis, de modo a garantir o atendimento integral às necessidades do estudante.

Recomenda-se à escola e aos familiares, ao longo do ano de 2026, um acompanhamento próximo do desempenho e desenvolvimento do estudante, pautado em evidência, usando como referência os laudos médicos e o Programa Educacional Individualizado, tendo em vista desenvolvimento integral do estudante, com destaque ao de sua autonomia.



CEESP/C202600012



2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos da Deliberação CEE 155/2017, da Indicação CEE 161/2017, das Leis 9.394/1996 e 14.254/2021 e deste Parecer, defere-se o pedido de Recurso Especial contra a decisão de retenção do aluno J.P.M.R. na 1ª Série do Ensino Médio do Colégio I.L., no município de São Paulo.

2.2 J.P.M.R. deverá ser matriculado na 2ª Série do Ensino Médio e ser acompanhado pelo Programa Educacional Individualizado desenvolvido no final de 2025.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, ao Colégio I.L., à URE Centro, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026

a) Cons. Cláudio Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar e Silvia Aparecida de Jesus Lima.

Reunião por Videoconferência, em 28 de janeiro de 2026.

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de fevereiro de 2026.

Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

